

PARECER JURÍDICO Nº 23/2025 – SEMEB/AJUR

Interessado: Secretaria Municipal de Educação Básica.

EMENTA: EMENTA: DIRETO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 75, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/2021.]

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para análise da regularidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, prevista no art. 75, VIII, da Lei n.º 14.133, de 2021, que tem por objeto a Contratação da empresa E.G. DOS SANTOS PRODUÇÕES, que visa à **LOCAÇÃO DE GRUPO GERADOR DE ENERGIA PARA FORNECER ENERGIA ELÉTRICA A ESCOLA MUNICIPAL MUNDURUKU NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, vinculada à Secretaria de Educação Básica**, de forma emergencial, a fim de garantir o funcionamento da Aldeia de Marituba na Flona do Tapajós.

Como documentos mais relevantes que instruem o feito, pose-se destacar:

- I) Documento de formalização da demanda;
- II) Petição inicial (Autos 1003150-61.2025.4.01.3902), Ata de reunião 18/20/2025;
- III) Justificativa;
- IV) Termo de Referência;
- V) Autorização;
- VI) Consta a pesquisa de preços, cumprindo o art. 75, § 6º e art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021;



VII) Reserva orçamentaria;

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração.

Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração.

No pertinente à modalidade de dispensa eleita ressalta-se que, em princípio, todas as obras, serviços, compras e alienações promovidas pelo Poder Público devem ser precedidas de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta (CF art. 37, XXI).

Entretanto, como exceção à regra prevista no artigo 37, XXI, da Constituição Federal através do inciso VIII do art. 75, a Lei n.º 14.133, de 2021, previu a hipótese de dispensa nos casos de emergência ou de calamidade pública quando caracterizada urgência de atendimento da situação, da seguinte forma:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...) VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas **no prazo máximo de 1 (um) ano**, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, **vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;**

(...) § 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e **adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo**



licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Assim, deve ser evidenciada situação que necessita de atendimento urgente em razão do risco de **prejuízo ou comprometimento da continuidade dos serviços públicos ou da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**. Por outro lado, é imprescindível que se evidencie o nexo causal entre a contratação direta e a eliminação do risco de dano.

Sobre a justificativa da contratação, importante reforçar que, no caso de contratação direta baseada na situação emergencial, os serviços devem ser restritos àqueles estritamente necessários para debelar os riscos de danos e o perigo para a continuidade dos serviços públicos. Isto significa que na formulação dos serviços demandados, a Administração deve zelar para incluir apenas aqueles que possam ser contratados minimamente antes de futura e efetiva licitação (***parcela mínima necessária***), se houver, o que induz à percepção de que, mesmo não sendo ideal, a contratação emergencial é apenas uma opção para que em um eventual processo licitatório haja estudo mais aprofundado para atendimento total da necessidade administrativa. É possível, por isso, que na licitação haja maior incremento dos serviços, se for o caso.

Para ilustrar esse entendimento, registra o Acórdão TCU nº 943/2011 – Plenário, plenamente aplicável à nova legislação, no sentido de que a dispensa emergencial deve restringir-se “*somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal*”.

Por oportuno, é importante destacar o artigo 73 da Lei n.º 14.133, de 2021, que determina que, na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Desta forma, observa-se que, a Administração apresentou as razões da contratação na justificativa (fls. 129/132), destacando os requisitos do artigo 75, VIII, da Lei n.º 14.133, de 2021, fundamentando o risco de **prejuízo a serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços,**



equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. A justificativa destaca que, em agosto de 2024, a Secretaria solicitou à Equatorial Pará, distribuidora de energia elétrica, o fornecimento de energia para a escola localizada na aldeia Marituba, devido à ausência de fornecimento de energia elétrica à unidade escolar, o que compromete o funcionamento das atividades educacionais. Apesar dessa solicitação, a instalação da energia ainda não foi realizada, e a demora injustificada por parte da concessionária tem gerado sérios transtornos à comunidade escolar. Em reunião realizada no dia 18 de fevereiro de 2025 com a comunidade indígena, ficou acordado que a Secretaria providenciaria a locação de um gerador de energia para assegurar o funcionamento da escola e o início do ano letivo, garantindo que os alunos não fossem prejudicados pela falta de energia elétrica. O município tem a obrigação constitucional de garantir o direito à educação, e a urgência dessa situação é clara, uma vez que a comunidade indígena não pode ser penalizada pela ineficiência no fornecimento de energia, o que prejudicaria o acesso dos alunos ao ensino.

Ao mais, alerta-se que o contrato emergencial é provisório e improrrogável por forçada disposição do artigo 75, VIII, da Lei n.º 14.133, de 2021, devendo ter o prazo máximo de até 1 (um) ano a contar data da emergência, ou seja, deve ser restrito ao prazo mínimo necessário para atendimento da situação de emergência, ou até que se conclua eventual licitação para o mesmo objeto. Dessa forma, inobstante se possa arguir seja possível contratar em prazo menor e prorrogar até o limite de um ano, recomenda-se, por cautela, face a redação literal, que o contrato seja firmado pelo prazo certo e estimado, considerando a inviabilidade de prorrogação.

Alerto que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 72, V, c/c art. 91, § 4º, art. 92, XVI, e art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021).

Quando a minuta do contrato contém as cláusulas mínimas necessárias e não apresenta riscos aparentes para a Administração Pública.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade da contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento em situação de emergencialidade, nos



termos do que autoriza o art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, visando garantir que os alunos da Escola Municipal Munducuru Nossa Sra. do Livramento não sejam prejudicados pela falta de energia elétrica.

Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e quaisquer considerações das autoridades competentes.

É o parecer.

Belterra/PA, 27 de fevereiro de 2025.

Rayane Luzia Feijão Picanço
Assessora Jurídica
OAB/PA 27.757

